



ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015,
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0063-10, com endereço na Rua Ministro Orosimbo Nonato, nº 215 – loja 33 e 34 – bairro Vila da Serra – CEP: 34000-000, na cidade de Nova Lima/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO PRAZO DE NORMALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, EMERGENCIAL E CORRETIVA, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DOS ELEVADORES INSTALADOS NESTE LEGISLATIVO MUNICIPAL (SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS).”*.

O edital prevê que o **PRAZO MÁXIMO PARA NORMALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO** será de 02 (duas) horas:

A normalização do funcionamento de elevadores parados, cujo atendimento deve ser realizado em no máximo 02 (duas) horas;

No entanto, o tempo a ser atendido pela empresa contratada pode se mostrar exíguo, tendo em vista que, por vezes, os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a dedicação de período maior que o consignado à resolução do problema.

Diante disso, a ora Impugnante requer seja dilatado o prazo máximo para normalização do funcionamento do equipamento, que não envolva a reposição de peças, para 06 (Seis) horas úteis, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada.

DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O ORÇAMENTO DAS PEÇAS PARA OBTER O RESSARCIMENTO RELATIVO AO COMPONENTE

O edital prevê que as peças de reposição utilizadas à efetuação de reparos nos equipamentos deverão ser orçadas à parte pela Contratada, que obedecerá ao procedimento especificado e apresentará a documentação exigida para que haja o seu ressarcimento:

Os componentes, peças ou equipamentos necessários ao reparo ou modernização dos elevadores deverão ser discriminados e especificados pela CONTRATADA, apresentando 03 (três) orçamentos para que a Câmara efetue a compra dos componentes, peças ou equipamentos;

No entanto, é imprescindível a retificação do edital quanto ao procedimento preceituado, tendo em vista que inexistente disposição legal que obrigue a empresa vencedora da licitação a proceder à cotação dos preços do mercado, dever inerente à condição de Contratante da Administração Pública.



Essa disposição é, pois, ilícita, visto que se apresenta disforme do que estipulado na Lei de Licitações, impondo-se a sua exclusão. O princípio da legalidade, uma vez violado, constitui prejuízo insanável à regularidade do certame, conforme decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a teor da redação abaixo colacionada:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.** Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Ou seja, a manutenção da cláusula no edital trará prejuízos inestimáveis ao certame, sendo imperativa a sua supressão, como medida de segurança jurídica das partes e de regularização dos termos da contratação.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

No que tange às especificações técnicas do objeto e aos serviços inerentes a execução contratual, verifica-se que o edital está inconsistente na seguinte definição:

2. Um de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida ao plenário da Câmara do tipo plataforma da marca Thyssen-Krupp:

Capacidade: 250 kg ou um cadeirante e um acompanhante;

Acionamento: Oleodinâmico;

Paradas: 02;

Idade: Inferior a 02 anos;

Utilização: Muito Baixa

Ocorre que não se trata de ELEVADOR, mas de uma PLATAFORMA ELEVATÓRIA.

Diante dos fundamentos supra, em especial levando em consideração que para competente execução dos serviços deve-se atender ao disposto nas normas técnicas da ABNT, o requerimento é pela **readequação**

das especificações técnicas previstas no edital, de acordo com os apontamentos realizados.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital prevê que à manutenção corretiva deverá ser apresentado relatório técnico, assinado pelo Engenheiro Responsável Técnico, para avaliação e aprovação da fiscalização, conforme transcrição:

4 – Manutenção corretiva:

Para a execução da manutenção corretiva, a CONTRATADA deverá apresentar Relatório Técnico assinado pelo Engenheiro Responsável Técnico, apresentando as justificativas assinadas pelo seu Engenheiro Responsável para a avaliação e aprovação da FISCALIZAÇÃO;

No entanto, a exigência mostra-se desnecessária, servindo apenas para majorar os custos em relação aos serviços a serem prestados. Tal serviços pode ser assinado por Técnico, sem que decorra daí qualquer prejuízo à Administração Público, inclusive servindo à perfectibilização dos princípios da eficiência e da vantajosidade econômica, pela Contratante.

Nessa situação, questiona-se a possibilidade de que o Relatório Técnico mencionado seja firmado por TÉCNICO, e não engenheiro, visto que a manutenção da obrigação acarretará a onerosidade excessiva da contratação e a disposição é evidentemente prescindível, para regular prestação dos serviços de manutenção contratados.

DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS EMPREGADOS

O edital exige que a contratada apresente os seguintes dados dos empregados que atuarão nas suas dependências:

11) A relação dos empregados deverá conter: nome completo, número do documento de identidade, foto, função, endereço residencial, telefone para contato, tipo sanguíneo e fator RH. A CONTRATADA deverá manter a referida relação sempre atualizada;





A obrigatoriedade de apresentação do endereço RESIDENCIAL dos empregados da Contratada deve ser suprimida do edital, pois não se trata de exigência razoável. O vínculo da contratante é com a empresa prestadora do serviço licitado, a contratada, e não pessoalmente com os seus empregados.

Destarte, requer-se a retificação do edital para que seja excluída a necessidade de apresentação do documento em questão, a fim de resguardo dos ditames legais da vida privada do trabalhador.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Nova Lima/MG, 12 de agosto de 2015.

Paulo Roberto Ferrari
Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.

Paulo Roberto Ferrari
ThyssenKrupp Elevadores S.A.
Gerente MG - Capital
CPF: 508.676.106-97